

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.867, DE 2025

Altera a Lei nº 14.818, de 16 de janeiro de 2024, para prever a suspensão ou o cancelamento do incentivo-financeiro educacional, na modalidade poupança, a estudantes matriculados no ensino médio público que tenham praticado atos de violência física ou moral contra profissionais da educação ou demais integrantes da comunidade escolar.

Autor: Deputado RAFAEL BRITO

Relator: Deputado THIAGO DE JOALDO

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame de mérito desta Comissão de Educação o Projeto de Lei nº 4.867, de 2025, de autoria do Deputado Rafael Brito, que altera a Lei nº 14.818, de 16 de janeiro de 2024, para prever a suspensão ou o cancelamento do incentivo-financeiro educacional, na modalidade poupança, aos estudantes do ensino médio público que tenham praticado violência física ou moral contra profissionais da educação, outros estudantes ou demais integrantes da comunidade escolar.

Nos termos da proposição, pretende-se acrescentar os §§ 5º e 6º ao art. 3º da Lei nº 14.818, de 2024, para estabelecer que o benefício poderá ser suspenso ou cancelado em caso de comprovada violência praticada pelo estudante beneficiário nas dependências do estabelecimento de ensino ou em seu entorno, sem prejuízo de outras sanções cabíveis. O texto determina, ainda, que a regulamentação da matéria deverá observar a instauração prévia de processo administrativo, com contraditório e ampla defesa, a gradação da sanção conforme a gravidade do caso e eventual reincidência, bem como a preservação do direito à continuidade dos estudos, sem prejuízo à matrícula ou à progressão escolar.

Na justificação, o autor sustenta que, embora a Lei nº 14.818, de 2024, tenha representado avanço importante no enfrentamento da evasão escolar, faz-se necessário



aperfeiçoar suas condicionalidades para compatibilizar a fruição do benefício com a promoção de um ambiente escolar seguro, respeitoso e propício à aprendizagem.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão examinar o mérito educacional da matéria. E, sob essa perspectiva, **entendo que a proposição merece aprovação.**

A Lei nº 14.818, de 2024, instituiu incentivo financeiro-educacional destinado à permanência e à conclusão escolar de estudantes matriculados no ensino médio público, no âmbito do Programa Pé-de-Meia. A própria legislação já associa o recebimento do incentivo ao cumprimento de requisitos objetivos, entre os quais frequência escolar mínima de 80% e conclusão do ano letivo com aprovação. Isso demonstra, desde logo, que o benefício não possui natureza incondicionada, mas integra política pública estruturada para induzir permanência, compromisso e êxito escolar.

Se a finalidade da política pública é garantir permanência com qualidade, não parece razoável dissociá-la das condições mínimas de convivência e segurança no ambiente escolar. A escola não é apenas espaço físico de presença do estudante; é ambiente de formação humana, social e cívica. Por isso, **a prática comprovada de violência física ou moral contra professores, colegas ou demais integrantes da comunidade escolar não pode ser tratada como dado juridicamente irrelevante para a fruição de benefício público voltado exatamente à promoção da trajetória escolar.** A Constituição Federal estabelece que a educação é direito de todos e dever do Estado e da família, orientada ao pleno desenvolvimento da pessoa, ao preparo para o exercício da cidadania e à qualificação para o trabalho; consagra, ainda, como princípio do ensino, a igualdade de condições para o acesso e a permanência na escola; e assegura a crianças, adolescentes e jovens proteção prioritária contra toda forma de violência.

O cenário brasileiro recente reforça a pertinência da matéria. Em boletim técnico divulgado pelo Ministério da Educação, em parceria com outros órgãos e instituições, foram identificados 47 ataques de violência extrema contra escolas entre 2001 e 2025, com 177 vítimas, além do registro de interrupção do calendário letivo em 3,6% das escolas no ano de 2023 por episódios violentos. O mesmo boletim aponta 15.759 vítimas de violência interpessoal em escolas brasileiras apenas em 2024, com destaque para ocorrências de violência física e de violência psicológica ou moral. Tais números revelam que a violência escolar deixou de ser fato episódico para constituir desafio estrutural à garantia do direito à educação.

Nesse contexto, a proposição em exame se mostra adequada, proporcional e pedagogicamente justificável. Adequada, porque associa a fruição do incentivo público



a um dever elementar de convivência respeitosa no ambiente escolar. Proporcional, porque não determina consequência automática nem arbitrária: exige apuração formal, assegura contraditório e ampla defesa e remete à regulamentação a definição das hipóteses concretas de suspensão e cancelamento, inclusive com gradação temporal e consideração da reincidência. Pedagogicamente justificável, porque reafirma a autoridade da escola como espaço de formação, responsabilização e respeito mútuo.

Importa destacar, ademais, que o projeto não promove exclusão escolar, nem restringe o núcleo essencial do direito à educação. Ao contrário, o próprio texto explicita que a suspensão ou o cancelamento do incentivo não poderá prejudicar a matrícula, a continuidade dos estudos ou a progressão escolar do estudante. Esse ponto é decisivo. O projeto não expulsa, não aparta, não segrega. Apenas estabelece que o Estado, ao financiar política de permanência escolar, pode exigir do beneficiário comportamento minimamente compatível com a integridade física e moral da comunidade escolar.

Sob o prisma da política educacional, há ainda outra virtude digna de nota. O Programa Pé-de-Meia foi concebido para reduzir a evasão e estimular a conclusão do ensino médio. Mas a permanência escolar não pode significar mera presença formal, dissociada de um ambiente minimamente seguro para ensinar e aprender. Professores acuados, estudantes ameaçados e comunidade escolar desprotegida corroem as condições concretas da aprendizagem. Ao prever sanção específica para atos comprovados de violência, o projeto fortalece a dimensão formativa da política pública e preserva a coerência entre o investimento estatal e os valores que a escola deve promover.

É certo que o enfrentamento da violência nas escolas não se esgota na dimensão sancionatória. São igualmente indispensáveis políticas de prevenção, mediação de conflitos, formação de profissionais, apoio psicossocial e promoção da cultura de paz. Nada disso, porém, exclui a legitimidade de mecanismos de responsabilização proporcionais e juridicamente controlados. Ao contrário, uma política séria de proteção do ambiente escolar exige a combinação entre prevenção, acolhimento e responsabilização.

Acresce que a proposição não cria nova despesa pública, nem amplia obrigações financeiras da União. Limita-se a aperfeiçoar os critérios de manutenção de benefício já existente, em moldes compatíveis com a finalidade do programa e com os princípios constitucionais que regem a educação pública.

Por todo o exposto, entendo que o Projeto de Lei nº 4.867, de 2025, revela-se conveniente e oportuno do ponto de vista do mérito educacional, por contribuir para a proteção da comunidade escolar, para a valorização dos profissionais da educação, para a promoção de uma cultura de paz nas escolas e para o aperfeiçoamento responsável do Programa Pé-de-Meia.



III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto, no âmbito desta Comissão de Educação, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 4.867, de 2025.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado THIAGO DE JOALDO
Relator

